

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Prescrição no direito administrativo sancionador ambiental

Tribunal: TRF4 | Processo: 5011549-46.2024.4.04.7205

prescrição direito administrativo sancionador • regime jurídico prescrição administrativa • prescrição sanções administrativas

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5011549-46.2024.4.04.7205/SC AUTOR : WILSON DE SOUZA ADVOGADO(A) : LARESSA GABRIELA SIMIONI (OAB SC050378) DESPACHO/DECISÃO 1. A ocorrência ambiental que é objeto destes autos foi registrada por denúncia anônima em 31/07/2013 (1.12) e o auto de infração foi lavrado em 16/11/2013 (1.11), tendo o ora autor apresentado defesa prévia em 11/07/2014 (1.14), rejeitada pelo despacho proferido em 16/12/2014 (1.15). Depois disso, somente em 21/12/2017 (1.9, p. 13 e 15.3, p. 89) foi expedida a notificação ao autor pela SPU, devidamente recebida em 12/01/2018 (15.3, p. 96). Ou seja, ainda que a Administração tenha praticado atos de solicitação de documentos ao MPF e/ou consulta de endereços, fato é que entre 16/12/2014 e 12/01/2018 a Administração não promoveu ato relevante visando à apuração da infração administrativa. Nesse contexto, dispõem os arts. 21, §2º, do Decreto 6.514/08 e art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99: Decreto 6.514/08 Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado. [...] §2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. Lei 9.873/99 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA 591/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo IBAMA contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente administrativa em processo instaurado para apurar infração ambiental. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: (i) verificar a ocorrência de prescrição intercorrente ou prescrição para apuração da infração administrativa ambiental no caso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Se a Administração Pública não promove, no prazo legal de três anos, o julgamento em primeira instância administrativa ou a prática de atos instrutórios com aptidão para impulsionar o processo, configura-se a prescrição intercorrente. 4. Preenchidos os requisitos do art. 85, §1º, do CPC, é devida a majoração da verba honorária em grau recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A Administração Pública deve julgar a defesa administrativa e impulsionar o processo sancionador no prazo de três anos, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11; art. 1.025. Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 591. (TRF4, AC 5003650-67.2019.4.04.7012, 12ª Turma, Relator para Acórdão ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK, julgado em 07/05/2025) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. No âmbito do processo administrativo sancionador, a intimação pessoal do interessado é imprescindível para garantir o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, embora a comunicação ao proprietário da embarcação tenha sido tardia, houve intimação válida sobre a decisão administrativa, ainda que realizada após a consolidação da sanção, o que afasta a nulidade do procedimento. Dessa forma, mantém-se a validade da Decisão Administrativa Eletrônica Simplificada nº 11/2017-SC/SUPES, que aplicou a pena de perdimento da embarcação. 3. A prescrição intercorrente incide nos processos administrativos paralisados por mais de três anos sem impulso processual válido, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. Para sua configuração, exige-se: (I) a instauração regular do processo; (II) a paralisação do feito por período superior ao previsto na legislação; e (III) a ausência de causas interruptivas da contagem do prazo. 4. No caso, a tramitação do processo administrativo demonstrou longos períodos de inércia, sem movimentação válida pela Administração, tendo em vista que entre a lavratura do termo de depósito e a notificação do autor sobre a decisão administrativa, decorreu após o limite legal de três anos. 5. Embora o IBAMA alegue que promoveu atos administrativos internos nesse período, não houve efetiva comunicação ao proprietário da embarcação, o que caracteriza a paralisação do feito e impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Assim, verificada a fluência do prazo da prescrição intercorrente durante o trâmite do processo administrativo, a pena de perdimento da embarcação deve ser desconstituída. (TRF4, AC 5017505-29.2022.4.04.7200, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 12/03/2025) Reitere-se, outrossim, que meros despachos administrativos sem conteúdo decisório não têm o condão de interromper o prazo prescricional, conforme jurisprudência consolidada do TRF da 4ª Região. Vide: EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prescrição intercorrente ocorre quando há paralisação do processo administrativo por mais de três anos, sem julgamento ou despacho, conforme dispõe o artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. 2. O prazo prescricional tem início com a lavratura do auto de infração e pode ser interrompido apenas por atos inequívocos de apuração do fato, decisão condenatória recorrível ou tentativa de solução conciliatória (art. 2º da Lei nº 9.873/99). 3. No caso concreto, verificou-se paralisação do processo administrativo por período superior a três anos entre a notificação da autuação e a anulação do julgamento que havia homologado o auto de infração. 4. Meros despachos administrativos sem conteúdo decisório não têm o condão de interromper o prazo prescricional, conforme jurisprudência consolidada do TRF da 4ª Região. 5. Diante da inércia da Administração, configura-se a prescrição intercorrente, justificando a extinção da execução fiscal. (TRF4, AC 5062232-82.2022.4.04.7100, 4ª Turma, Relator para Acórdão MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 12/03/2025) Intimem-se, portanto, as partes, na forma do art. 10 do CPC, para manifestação sobre a prescrição intercorrente. 2. Em seguida, retornem.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.